

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 242, de 2007 – Complementar, do Senador Osmar Dias, que *modifica a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a adesão de escolas de nível médio, pessoas jurídicas prestadoras de serviços de corretagem e seguros e representação comercial ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional*; sobre o Projeto de Lei do Senado nº 481, de 2007 – Complementar, da Senadora Patrícia Saboya; e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 701, de 2007 – Complementar, do Senador Arthur Virgílio, que tratam da mesma matéria.

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 242, de 2007 – Complementar, de autoria do Senador Osmar Dias, modifica o art. 17 da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Essa lei instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL).

O objetivo da proposição é incluir escolas de ensino médio e pessoas jurídicas prestadoras de serviços de representação comercial e corretagem de seguros entre as empresas legitimadas a aderir ao Simples Nacional.

Inicialmente distribuída à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a proposição foi submetida à análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) em razão da aprovação do Requerimento nº 902, de 2007, de autoria do Senador Gilvan Borges. Aprovada nesta CE, sem modificações, em 4 de março de 2008, a proposição retornou à CAE. Entretanto, por força da aprovação do Requerimento nº 834, de 2008, do Senador Romero Jucá, a matéria passou a tramitar conjuntamente com os PLS nºs 481 e 701, ambos Complementares e de 2007.

O PLS nº 481, de 2007 – Complementar, de iniciativa da Senadora Patrícia Saboya, reduz a tributação incidente sobre atividades de creches e pré-escolas, já incluídas no Simples Nacional. Na prática, a proposição faculta a essas entidades a opção pelo modelo de tributação aplicável a empresas comerciais, nos termos do Anexo I à LC nº 123, de 2006, agraciando-as, ainda, com sistemática de recolhimento mais flexível, de modo a lhes permitir, neste último caso, o acesso a incentivos locais diferenciados no que tange ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Já o PLS nº 701, de 2007 – Complementar, do Senador Arthur Virgílio, inclui as empresas corretoras de seguros no rol de entidades com direito de opção pelo regime de tributação do Simples Nacional, conferindo-lhes, ainda, o direito de recolher a Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, de que trata o art. 13, VI, da LC nº 123, de 2006, de acordo com a legislação prevista para os demais contribuintes.

De maneira geral, as justificativas dos autores ressaltam a importância das empresas para a geração de empregos e para a economia do País e chamam a atenção, ainda, para o aumento da formalização que, ao cabo, redundará em aumento de arrecadação. Em relação ao PLS nº 481, de 2007 - Complementar, a autora, ao tempo em que afirma a relevância social de creches e pré-escolas, destaca a necessidade de restabelecimento do tratamento fiscal mais favorável de que essas entidades gozavam na vigência da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro 1996, que dispunha sobre o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

As proposições não receberam emendas no prazo regimental.

Considerando a atualidade e o acerto das ponderações apresentadas pelo relator anteriormente designado, Senador Adelmir Santana, permitimo-nos aproveitar sua proposta de parecer, com pequenos ajustes.

II – ANÁLISE

De maneira geral, o direito de opção pelo regime tributário do Simples Nacional tem impacto imediato favorável às empresas. Via de consequência, não há dúvida quanto à relevância da matéria para a economia do País como um todo. Nada obstante, sem prejuízo da apreciação oportuna desse aspecto, cumpre restringir nossa análise, por ora, à verificação do mérito das matérias no que tange à educação. A esse respeito, cabem algumas considerações.

A legislação fiscal e, notadamente, as normas que tratam de impostos, interessam, ainda que indiretamente, à área educacional. Isso se deve ao fato de que o grosso do investimento público na área depende da arrecadação dessa espécie de tributo. Nesse diapasão, a apreciação das proposições pela Comissão temática específica da educação é justificável e desejável.

Particularmente, as proposições em exame têm relevância social por envolverem a concessão de facilidades tributárias que, ao cabo, têm implicações para a educação pública. Assim, no caso dos PLS nºs 242 e 481, de 2007 – Complementares, os benefícios fiscais a escolas de ensino médio e de educação infantil, portanto, instituições educativas, essa implicação é direta. Por sua vez, o tratamento fiscal diferenciado a empresas de corretagem de seguros e representação comercial, objeto dos PLS nºs 242 e 701, de 2007 – Complementares, embora menos sensível à área de educação, interfere na arrecadação de receitas vinculadas ao financiamento do ensino público.

No que tange às empresas, em sentido lato, uma das formas de aferir o mérito para a educação da mudança alvitada é avaliar os efeitos da implantação da medida para a arrecadação. Se positivos, há bom indício de que as inovações devem ser acolhidas. Essa análise não pode prescindir de evidências de que as inclusões no Simples Nacional implicam aumento ou, no mínimo, a manutenção do atual patamar de arrecadação, pois, mesmo no último caso, a preservação dos recursos atualmente destinados à educação

envolve efeitos positivos (externalidades) decorrentes do incremento da economia.

Ao que nos consta, as informações atinentes ao aumento da receita associadas à formalização de empresas por meio do Simples Nacional são alentadoras. No Ministério da Previdência, por exemplo, tem-se comemorado, desde junho de 2007, o aumento de arrecadação, atribuindo-o a esse processo de saída da informalidade, proporcionado pelo Simples Nacional. Segundo dados daquele órgão, o número de empresas formais saltou de 1,3 milhão naquele período para 3,1 milhões em dezembro de 2008.

Em relação à espécie empresa educativa, além do potencial para influenciar positivamente a receita pública, deve-se ponderar a contribuição da medida para a sociedade e para o Estado. No caso específico das creches e pré-escolas, é importante ressaltar que se trata de instituições atuantes em áreas menos cobertas pelo setor público, razão por que o Governo tem sido instado a supri-las, notadamente as primeiras, com o apoio da sociedade em geral, o que inclui a iniciativa privada. Assim, a sua inclusão em segmento de contribuintes suscetíveis a menor carga tributária no âmbito do Simples Nacional, e flexibilidade no recolhimento de impostos específicos, é razoável, ainda que, para tanto, sejam equiparadas a organizações de natureza comercial.

Cumprе registrar, ademais, que a Lei do Simples Nacional (LC nº 123, de 2006) vem sendo contínua e constantemente modificada, para acolher aprimoramentos suscitados pelo conjunto do segmento de micro e pequenas empresas, tal qual ocorre com os projetos em análise. Uma das inovações ali introduzidas, por força da Lei Complementar (LC) nº 128, de 19 de dezembro de 2008, consiste na inclusão das **escolas de ensino médio** no Simples Nacional, a teor do disposto no inciso I do § 5º-B do art. 18 da referida LC nº 123, de 2006. Desse modo é de se considerar parcialmente satisfeita a proposta do PLS nº 242, de 2007 – Complementar.

No que concerne ao outro intento do PLS 242/2007, de beneficiar empresas de corretagem de seguros e representação comercial, é forçoso apontar a impossibilidade de acolhida por esta Casa, em face de deliberação recente a respeito da matéria. É que a inclusão dessas empresas no Simples Nacional havia sido proposta no projeto originário da LC nº 123, de 2006. À ocasião da sanção da norma, o Presidente da República

vetou o benefício, ante a arguição de que fomentaria privilégio para as empresas, com visível afronta ao espírito do art. 146, III, d, da Carta Magna, não extensivo aos profissionais que exercem a mesma atividade como autônomos ou assalariados. Infelizmente, à oportunidade da apreciação do veto, ocorrida somente em **6 de maio de 2009**, o Congresso Nacional dobrou-se ao entendimento do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, essa parte da matéria deve ser prejudicada, consoante disposição do art. 334, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Por via de consequência, cabe igualmente a declaração de prejudicialidade, pelas mesmas razões do PLS nº 701, de 2007, que trata exclusivamente da inclusão das empresas de corretagem de seguros no Simples Nacional.

A par disso, restaria passível e merecedora de acolhimento do Senado Federal tão somente a proposição da Senadora Patrícia Saboya. Ainda assim, considerando que a mencionada LC nº 128, de 2008, promoveu alterações significativas na LC nº 123, de 2006, inviabilizando a aprovação do projeto em sua forma original, entendemos necessária a apresentação de emenda substitutiva à matéria, inclusive para fins de adequação aos ditames da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal –LRF).

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 481, de 2007 – Complementar, nos termos da emenda substitutiva a seguir, e pela recomendação de declaração de prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nºs 242 e 701, de 2007 (Complementares).

EMENDA Nº 01– CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 481, DE 2007 (COMPLEMENTAR)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para modificar a sistemática e as alíquotas de tributação de creches e pré-escolas no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 13, 17 e 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.**

.....

VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, exceto no caso das pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creche e pré-escola previstas no inciso I do § 5º-B do art. 18, as quais farão o recolhimento deste tributo segundo a legislação aplicável aos demais contribuintes ou responsáveis;

.....” (NR)

“**Art. 17.**.....

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E e 5º-I do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no *caput* deste artigo.

.....” (NR)

“**Art. 18.**

§ 5º-B.

I - estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;

.....

§ 5º-I. A microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora de serviços educacionais de creche e pré-escola será tributada na forma do Anexo I desta Lei Complementar, descontada das alíquotas correspondentes a parcela relativa a ICMS, hipótese em que não será incluído no Simples Nacional o imposto previsto no inciso VIII do *caput* do art. 13, o qual será recolhido de acordo com a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis;

.....” (NR)

Art. 2º Com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente desta Lei Complementar e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei Complementar, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Sala da Comissão, em: 10/05/2011

Senador Roberto Requião , Presidente

Senadora Ana Amélia, Relatora